



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.003340/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.077 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES EM GERAL
Recorrente DHL LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS EM DESCONFORMIDADE COM O MANDA. MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Tendo em vista que a recorrente apresentou documentação digital em desconformidade com as normas aplicáveis ao caso pelo MANAD, outra não pode ser a conclusão senão pela manutenção da multa por infração à legislação previdenciária.

BOA FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. A boa-fé é irrelevante para a configuração da infração ou aplicação da multa.

SÓCIOS. CORRESPONSABILIDADE. MERA INDICAÇÃO NO RELATÓRIO DE VÍNCULOS. De acordo com os precedentes desta Eg. Turma e do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a mera indicação dos sócios no relatório anexo ao Auto de Infração (Relatório de Vínculos), por si só, não os qualifica como corresponsáveis pelo débito lançado, seja de forma solidária ou mesmo subsidiária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por DHL LOGISTICS DO BRASIL LTDA, em face do acórdão por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.144.188-9, por ter a recorrente apresentado à fiscalização informações em meio digital fora do leiaute exigível - formato Manad , conforme prevê a Lei 8.212/91 arts 92 e 102 e RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 283 inciso II alínea b e art 373.

O lançamento compreende as competências de 05/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que forneceu todas as informações que lhe foram requeridas, não podendo ser penalizada por tê- las apresentado fora do leiaute estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Federais - MANAD, haja vista que a falta de formalidade não comprometeu, em momento algum, o conteúdo das informações.

Por fim defende que os seus sócios não poderiam figurar como coRresponsáveis pelo débito previdenciário em tela.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator,

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

A presente autuação foi lavrada com base em dispositivos legais vigentes, abaixo transcritos, e por autoridade competente para tal, sob o fundamento de que a impugnante infringiu a obrigação tributária acessória estabelecida no artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c artigo 8º da Lei n.º 10.666/2003, e artigo 225, inciso III, § 22 Lei n.º 8.212/1991

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (gn)

Art. 225 - A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

[...]

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Agiu, pois, acertadamente a fiscalização ao lavrar o presente auto de infração, ao constatar que a empresa deixou de apresentar informações em meio digital de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos digitais, conforme estabelecido pela Portaria MPS/SRP 58, de 2005. *in verbis*:

"Art. 10 - 'A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, quando intimada por

Auditor-Fiscal da Previdência Social (AM), deverá apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, observadas as orientações; e especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais . - MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP. " (grifei)

Quanto à alegada ausência de má-fé, é considerada infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária. A responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.

Também não importa perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeito (obtenção de vantagem em favor do contribuinte), nem interessará - --qual a natureza do ato - ou a extensão- dos seus efeitos. Assim, a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, no que se refere a responsabilização dos sócios pelo débito lançado, esclareço que a mera indicação dos sócios no Relatório de Vínculos (REPLEG), como ocorreu no presente caso, não possui o condão de atribuir aos mesmos a responsabilidade tributária pelo débito objeto do lançamento, seja de forma solidária ou subsidiária, de modo que o pedido de exclusão é, portanto, incabível, já que não existe responsabilidade do sócio a ser excluída, tendo em vista que esta sequer chegou a lhe ser imputada no relatório fiscal da infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares.